

Registro: 2020.0000533966

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002221-06.2018.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante DANIELA CRISTINA DE PAULA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LETÍCIA NIEBLY DE PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E ALMEIDA SAMPAIO.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CLAUDIO HAMILTON Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1002221-06.2018.8.26.0196

Comarca: Franca

Apelante: Daniela Cristina de Paula Alves

Apelada: Letícia Niebly de Paulo

Juiz: Humberto Rocha

**VOTO 22.765** 

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Conjunto probatório que não possibilita apurar exatamente a culpa da ré pelo acidente – Insuficiência de provas – Autora que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos moldes do art. 373, inciso I, do CPC – Sentença mantida – Verba honorária majorada para 12% do valor atualizado da causa – Recurso desprovido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por DANIELA CRISTINA DE PAULA ALVES contra LETÍCIA NIEBLY DE PAULO julgada improcedente, condenada autora, por força da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça deferida.

Apela a autora aduzindo, em síntese, que houve comprovação da culpa da ré pelo acidente; o boletim de ocorrência é dotado de presunção *juris tantum*, podendo somente ser afastado por provas robustas, o que não ocorreu porque a ré não fez prova de sua versão, ônus de sua incumbência. Para apuração da invalidez, realizou-se perícia médica.

Argumenta que a ré indenizou os danos materiais na motocicleta, fato confessado e que configura reconhecimento de culpa, não sendo crível que seriam pagos por mera liberalidade. Anota que a ré agiu com



imprudência ao efetuar convergência e colidir com a motocicleta, que estava parada, conforme a sinalização do local.

Acrescenta que os danos morais restaram configurados, eis que sofreu fraturas, o que gerou seu afastamento por dois meses do trabalho e foi submetida a sessões de fisioterapia, gerando abalo psíquico. Tece comentários acerca dos parâmetros para fixação do valor indenizatório.

Pelo período que não pode trabalhar, anota lucros cessantes de R\$ 1.342,00, a serem acrescidos dos consectários legais.

Requer a procedência da ação, invertidas as sucumbências, fixados honorários em percentual máximo previsto em lei.

Prequestiona a matéria.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Narra a inicial que, em 23/02/2016, por volta das 13:00h, trafegava com sua motocicleta pela Rua Teófilo de Araújo Filho, sentido Jardim Barão-Santa Adélia, quando ao parar no sinal de parada obrigatória "PARE', próximo ao cruzamento com a Rua Miguel Maniglia Sobrinho, o veículo Van conduzido pela requerida, ao fazer a convergência para adentrar à Rua Teófilo Araújo Filho, invadiu a faixa e colidiu com sua motocicleta. Disse que a requerida evadiu-se do local dos fatos sem prestar-lhe socorro e foi socorrida pela Unidade de Resgate e levada à Santa Casa de Franca, SP. Na ocasião, estava grávida de dez semanas. Requereu pensão mensal, a título de lucros cessantes, proporcional à sequela do acidente, equivalente a perda parcial da capacidade laborativa



e danos morais estimados em pelo menos R\$ 30.000,00.

Citada, a ré contestou a ação alegando, em resumo, que na ocasião do acidente parou para prestar auxílio à vítima e após o contato com o socorro, foi levar as crianças à escola, haja vista que dirigia um veículo de transporte de alunos. Logo em seguida, dirigiu-se ao hospital, quando obteve informações acerca do estado da ré, sendo que na mesma circunstância, seu pai negociara os consertos da moto com o esposo da autora. Aponta, subsidiariamente, hipótese de culpa concorrente, porque a autora apenas teria reduzido a velocidade, sem efetivamente parar ao sinal de parada obrigatória, já conduzindo o veículo em diagonal à via. Expôs que a autora usava o celular que se encontrava dentro do capacete, apoiado em sua orelha. Rechaçou os danos materiais e morais e requereu a improcedência.

Houve réplica.

Foi realizada prova pericial e audiência de instrução e julgamento.

Apresentados memorais, foi proferida a sentença.

O recurso não comporta provimento.

A improcedência da ação está calcada na ausência de prova de culpa da requerida, requisito necessário para imputar responsabilidade à demandada pelo fato noticiado.

Com efeito, as partes apresentaram versões antagônicas, na medida que a autora alega que a ré teria invadido a faixa, colidindo com sua moto. Esta por sua vez, discorre que há culpa da autora, porque apenas teria reduzido a velocidade ao sinal de parada obrigatória, além de



fazer uso indevido de celular.

Ora, cabia à autora demonstrar que sua tese se sustenta, de forma inequívoca, para viabilizar com a devida segurança a condenação da requerida. O único documento para provar a dinâmica do acidente que apresentou foi o Boletim de Ocorrência.

Ocorre que referido documento trata-se de prova unilateral e foi confeccionado de acordo com os relatos apresentados pela vítima. Por isso, não é suficiente para corroborar a versão da autora.

Ademais, a interessada desistiu da oitiva da única testemunha que havia arrolado. E como bem ressalvado pelo magistrado, o fato de a ré ter suportado os gastos com conserto da moto da autora, não implica, por si só, confissão de culpa, porque nega veementemente em juízo. A atitude, aliás, poderia se justificar, por pretender a ré evitar maiores discussões sobre o ocorrido, levando em conta tratar-se de quantia módica (R\$ 473,00), e talvez em respeito ao estado gravídico da autora.

Além disso, não se fez prova de danos materiais.

De acordo com cópia da carteira profissional, às fls. 21, a autora mantinha vínculo empregatício à época dos fatos. Nada se provou no sentido de demonstrar que teve seu pagamento suspenso ou que não auferiu auxílio doença no período de dois meses, enquanto estava em tratamento.

O requerimento de pensão vitalícia também não tem cabimento. A conclusão do laudo pericial, embora reconheça nexo causal entre as lesões (consistente em fratura de segunda falange distal de pé esquerdo e



trauma em joelho direito) e o acidente, aponta que atualmente a autora não apresenta incapacidade laborativa; não há limitações nas atividades de vida diária, dano estético ausente, tampouco houve repercussão nas atividades de lazer, desportivas e culturais.

Por fim, danos morais também ficam rechaçados, porquanto ausente demonstração da culpa da ré, não há ato ilícito que se possa imputar a ela, de forma contundente para lhe atribuir responsabilidade no acidente.

Ora, quanto a esse impasse, ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS ensinou que "se o autor pretende responsabilizar o réu por ato ilícito culposo, como causador, por exemplo, de acidente de trânsito que lhe causou dano, deverá provar o fato, a culpa e o dano" (em "Manual de Direito Processual Civil", vol. 1, Ed. Saraiva, n° 608, pág. 379).

Não basta simplesmente alegar; é necessário comprovar, pois o artigo 373 do Código de Processo Civil exige do autor que prove os fatos constitutivos de seu direito por meio dos elementos probatórios, tais como prova documental, testemunhal, pericial, entre outras, para, desta forma, ficar comprovado que o direito que alega é existente.

Humberto Theodoro Júnior ensina que: "Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito



subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isso porque, segunda máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente" (Curso de Direito Processual Civil, vol I, 25ª ed. São Paulo: Forense. 1998. p. 423).

Nesse sentido Vicente Greco Filho diz que, "a finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é o seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral ou filosófico: sua finalidade prática, qual seja, convencer o juiz. Não se busca a certeza absoluta, a qual, aliás, é sempre impossível, mas a certeza relativa suficiente na convicção do magistrado".

Com efeito, para estabelecer a responsabilidade civil da ré, cabia a firme demonstração dos fatos alegados na inicial, de que o condutor do veículo agiu com alguma modalidade de culpa, conforme determinam os artigos 186 e 927 do Código Civil e vigor e artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

E, à míngua de comprovação satisfatória do quanto alegado na inicial, a improcedência do pedido se faz de rigor.

Nesse sentido já se pronunciou esta Corte:

"Responsabilidade civil. Colisão entre ônibus e motocicleta. Ação julgada improcedente. Autor que alega culpa do condutor do ônibus. Culpa não demonstrada. Ausência de provas a respeito de conduta culposa do condutor do ônibus. Autor que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu pedido (Art. 333, I, do Código de Processo Civil). Indenização indevida. Recurso desprovido. Não provando o autor do



pedido de indenização por acidente de trânsito a culpa daquele que aponta como responsável, não pode ver acatado seu pedido, ainda que estejam comprovados o acidente e as lesões decorrentes. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, é do autor o ônus da prova, e do qual não se desincumbiu." – grifei. (TJSP, Apelação 0029361-73.2010.8.26.0564, 31ª Câm., Rel. Des. Kioitsi Chicuta, J. 31.01.2013).

"Acidente de veículo. Indenização por danos morais e materiais. Atropelamento do autor quando o condutor do veículo transitava em marcha à ré, realizando manobra de estacionamento. Atropelamento ocorrido na rua. Autor que realiza travessia em avenida movimentada, em local não permitido. Falta de comprovação da alegada conduta culposa do réu. Ação julgada improcedente. Renovação dos argumentos iniciais. Configurada imprudência do apelante. Sentença mantida. Recurso improvido". – grifei.(TJSP, Apelação 992.06.063014-0, 32ª Câm., Rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior, J. 19.8.2010).

"Acidente automobilístico. Ação indenizatória. Culpa do réu não comprovada. Improcedência que se impunha. Apelação provida". (TJSP, Apelação 0051380-02.2005.8.26.0224, 36ª Câm., Rel. Des. Arantes Theodoro, J. 17.03.2011).

"Acidente de veículo - Responsabilidade civil - Colisão - Vítima fatal - Provas insuficientes a configurar certeza quanto à culpabilidade do réu na causação do acidente - Improcedência do pedido - Recurso improvido. Embora inquestionável a existência do dano sofrido e malgrado certa a



ocorrência do acidente, não lograram os autores demonstrar, na hipótese dos autos, <u>o fato constitutivo de seus direitos, como lhes competia a teor da norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil</u>". – grifei. (TJSP, Apelação 1.127.503-0, 30ª Câm., Rel. Des. Orlando Pistoresi, J. 17/06/09).

Cabia unicamente à autora, portanto, o ônus da demonstração do fato constitutivo do seu direito, ou seja, da culpa da ré, mas efetivamente não produziu qualquer prova que possibilitasse confirmar sua narrativa.

Consequentemente, fica mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto ao prequestionamento, desnecessária a citação de artigo por artigo invocado pela embargante, se o julgado abrange toda a matéria devolvida no recurso, de forma suficiente para suprir o requisito admissibilidade exigido para via recursal às Cortes Superiores.

Por fim, em atenção à regra do art. 85, §11°, do CPC, majora-se a verba honorária para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Em face do exposto, é negado provimento.

CLÁUDIO HAMILTON Relator